



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000372154

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1063777-74.2016.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BIN WENG e Interessado CLÍNICA DE ESTÉTICA E SAÚDE FÓRMULA (SOFT LINES ESTÉTICA E SAÚDE LTDA) (CURADOR ESPECIAL), é apelado CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E PAULO AYROSA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Apelação nº 1063777-74.2016.8.26.0100

Comarca : São Paulo – Foro Central – 1ª Vara Cível

Juiz (a) : Paulo Sergio Jorge Filho

Apelante: BIN WENG (ré)

Apelada: CRUZ VERMELHA BRASILEIRA – FILIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (autora)

Voto nº 45.199

Ementa. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS. RESPONSABILIDADE DO PACIENTE. PAGAMENTO A TERCEIRO NÃO EXIME O DEVEDOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de cobrança ajuizada por Cruz Vermelha Brasileira – Filial do Estado de São Paulo contra paciente que utilizou serviços médicos e hospitalares e não quitou os valores devidos. Alegação de que o pagamento foi realizado a uma clínica intermediadora, que seria responsável pelo repasse ao hospital.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Determinar a responsabilidade do paciente pelo pagamento dos serviços prestados diretamente pelo hospital, à luz da relação contratual firmada entre as partes e dos efeitos do pagamento realizado a terceiro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ré assinou pessoalmente os documentos que formalizaram sua internação, incluindo contrato de prestação de serviços hospitalares e termo de ciência de cobrança, reconhecendo sua obrigação perante o hospital.

4. A existência de contrato entre a ré e a clínica intermediária não interfere na obrigação assumida diretamente com a entidade hospitalar. Nos termos do art. 421 do Código Civil (CC), os contratos devem ser interpretados conforme o princípio da boa-fé objetiva, e a obrigação decorre da prestação efetiva do serviço.

5. Diante da ausência de fundamentos que justifiquem a reforma da sentença, a decisão deve ser mantida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “O paciente que assina contrato de prestação de serviços hospitalares responde diretamente pela dívida, sendo irrelevante a existência de acordo paralelo com clínica intermediária. O pagamento a terceiro não exime a obrigação perante o credor originário, conforme art. 308 do Código Civil.”

CRUZ VERMELHA BRASILEIRA – FILIAL DO

ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou ação de cobrança em face de **BIN WENG**, que, por sua vez, denunciou da lide **FORMULA CLÍNICA DE ESTÉTICA E SAÚDE**.

Pela respeitável sentença de fls. 285/288, cujo relatório adoto, o douto Juiz (i) julgou procedente, com resolução do mérito, a ação principal, e o fez para condenar a ré ao pagamento em favor da autora do importe de R\$ 8.549,30, devidamente acrescido de correção monetária a contar do ajuizamento da ação e juros de mora que fluem a partir da citação. Observou que a correção monetária terá por base os índices da Tabela Prática do E. TJSP e os juros serão de 1% ao mês, sistemática que permanece até o início da vigência da Lei nº 14.905 de 2024, quando, então, a correção monetária observará a variação do IPCA e os juros seguirão a Taxa Selic. E (ii) julgou procedente, com resolução do mérito, a lide secundária, para condenar a denunciada ao pagamento de igual importância à denunciante, também devidamente acrescida de juros e correção monetária. Na lide primária, deverá a ré pagar as custas, despesas processuais e verba honorária que fixou em 10% sobre o valor da condenação. Já na lide secundária, deverá a denunciada pagar as custas, despesas processuais e verba honorária que fixou em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, a ré-reconvinte apelou. Sustentou que não firmou contrato diretamente com a Cruz Vermelha Brasileira, pois o ajuste contratual foi realizado exclusivamente com a clínica denunciada, responsável pela organização do procedimento cirúrgico, incluindo o agendamento do centro cirúrgico. Argumenta que a clínica intermediária possuía parceria com o hospital para a realização de procedimentos estéticos, razão pela qual deveria ter sido formalizado um contrato entre a instituição hospitalar e a clínica, com o apelante figurando apenas como garantidor da obrigação, e não como contratante

direto. A apelante sustenta, ainda, que quitou integralmente os valores cobrados pelo procedimento junto à Clínica de Estética e Saúde Boa Fórmula, que teria sido responsável pelo repasse das quantias ao hospital, o que não ocorreu. Assim, entende que não pode ser penalizada por um eventual inadimplemento da clínica intermediária perante o hospital. Outro ponto central do recurso é a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que, segundo a apelante, não foi devidamente considerado. Argumenta que, na qualidade de consumidora, não poderia ser responsabilizada pelo descumprimento contratual entre a clínica e o hospital, especialmente porque não teve a opção de escolher livremente o estabelecimento hospitalar para a realização da cirurgia, tendo sido direcionada pela própria clínica intermediária. Por fim, requer a reforma integral da sentença, com o reconhecimento da ilegitimidade da cobrança e a consequente extinção da obrigação de pagamento perante a Cruz Vermelha Brasileira. Alternativamente, caso seja mantida sua responsabilidade, pleiteia o redirecionamento da cobrança exclusivamente à clínica denunciada, que deveria arcar com os valores cobrados em razão do vínculo contratual estabelecido entre as partes (fls. 291/299).

A autora apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença. Destaca que o contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares foi firmado diretamente entre ela e a apelante, sendo ela responsável legal pelo pagamento dos valores devidos. Refuta a alegação de que a contratação teria ocorrido exclusivamente por meio da Clínica de Estética e Saúde Boa Fórmula, ressaltando que a própria apelante assinou documentos reconhecendo sua obrigação de custear os serviços prestados. Argumenta que não há controvérsia quanto à efetiva utilização dos serviços hospitalares, o que confirma a sua responsabilidade pelo pagamento. Afirma que o contrato celebrado entre a apelante e a clínica denunciada não interfere na relação contratual estabelecida com o hospital, pois a prestação do

serviço foi realizada diretamente ao recorrente. Destaca, ainda, que a Cruz Vermelha não possui qualquer vínculo contratual com a clínica denunciada, de modo que eventual inadimplência desta não pode prejudicar a recorrida. No tocante à alegação da apelante de que já teria realizado o pagamento dos serviços diretamente à clínica intermediária, sustenta que o pagamento feito a terceiro estranho à relação contratual não exonera o devedor de sua obrigação, conforme os artigos 308 e 310 do Código Civil (CC). Assevera que a apelante não apresentou qualquer prova de que o pagamento realizado à clínica teria sido repassado ao hospital, reforçando a regularidade da cobrança realizada. A Cruz Vermelha Brasileira também rechaça a tese de que a sentença desconsiderou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Argumenta que, ainda que a apelante seja consumidora, o dever de pagar pelos serviços efetivamente utilizados subsiste, pois a relação contratual entre as partes foi formalmente estabelecida e cumprida pela prestadora dos serviços médicos. Por fim, a recorrida requer o desproimento integral do recurso de apelação, com a consequente manutenção da sentença que reconheceu a obrigação da apelante de efetuar o pagamento dos valores devidos. Além disso, solicita a condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios majorados, nos termos do artigo 85, §11, do CPC (fls. 305/312).

A Defensoria Pública foi cientificada (fls. 320).

Recurso de apelação hábil a processamento em ambos os efeitos, nos termos do art. 1.012, "caput", do Código de Processo Civil (CPC), tendo em vista ser tempestivo, partes devidamente representadas por seus advogados e preparado.

É o relatório.

Trata-se de ação de cobrança proposta por **CRUZ**

VERMELHA BRASILEIRA – FILIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de **BIN WENG**, objetivando receber o pagamento de serviços médicos e hospitalares prestados em 30/10/2015. A autora alega que a ré assinou ficha de internação e contrato de prestação de serviços hospitalares, comprometendo-se a arcar com os custos decorrentes do atendimento. Contudo, o montante atualizado da dívida, no valor de R\$ 8.549,30, não foi adimplido.

Em sua defesa, a ré apresentou contestação, requerendo denunciação da lide à Clínica de Estética e Saúde Boa Fórmula, sob o argumento de que toda a contratação foi realizada com essa intermediadora, a quem caberia o repasse dos valores ao hospital. No mérito, alegou não ser responsável pela dívida, pois já teria efetuado o pagamento à clínica, a quem caberia a quitação do débito junto à autora.

A ação foi julgada procedente, assim como a denunciação da lide, e, inconformada, recorre a ré-denunciante.

A controvérsia central reside na verificação da responsabilidade da ré pelo pagamento dos serviços hospitalares prestados, uma vez que ela alega que a obrigação caberia à clínica intermediadora, e não a ela diretamente.

Os autos revelam que a ré assinou pessoalmente os documentos que formalizaram sua admissão no hospital, incluindo ficha de internação e contrato de prestação de serviços (fls. 29/33). Além disso, há termo expresso de ciência de cobrança (fls. 34), pelo qual a ré reconheceu que quaisquer pagamentos efetuados a terceiros – no caso, à clínica intermediadora – não eximiriam sua obrigação perante o hospital.

Dessa forma, o vínculo obrigacional entre a ré e o hospital está devidamente comprovado, sendo irrelevante a existência de contrato paralelo entre ela e a clínica intermediária. Nos termos do art. 421 do CC, os contratos devem ser interpretados conforme o princípio da boa-fé, e a obrigação de pagamento decorre da prestação do serviço, independentemente dos arranjos particulares que a ré possa ter estabelecido com terceiros.

Ademais, o pagamento efetuado a terceiro não vinculado à relação contratual não tem efeito liberatório, conforme preceitua o art. 308 do CCl. Assim, ainda que a ré tenha pago valores à clínica intermediária, esse fato não extingue sua obrigação com o hospital, que prestou diretamente os serviços e não participou da relação entre a ré e a clínica denunciada.

Em suma: o reclamo recursal se mostrou insubsistente para comprometer o convencimento externado na respeitável decisão monocrática. Desse modo, é de rigor a sua manutenção por seus próprios e por estes jurídicos fundamentos.

Posto isso, por meu voto, **nego provimento ao recurso** interposto. Levando em consideração o trabalho adicional realizado em grau de recurso, elevo os honorários advocatícios do patrono da autora para 15% sobre o valor da condenação, segundo a regra do art. 85, §11, do CPC.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator